

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 46/2021 de 28 de maio de 2021

---

Considerando a Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, que regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

Considerando a necessidade de alargar o leque de potenciais beneficiários ao apoio Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, torna-se necessário alterar a Portaria referida no parágrafo anterior.

Considerando a necessidade de uniformizar conceitos e de efetuar alguns ajustamentos mais consentâneos com os objetivos do apoio.

Manda, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, que regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

Podem beneficiar do apoio previsto na presente Portaria empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais, vinhos licorosos dos Açores.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - É elegível ao apoio a quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo tempo de envelhecimento não seja interrompido durante um período mínimo de cinco anos e um máximo de vinte anos.

2 - [...].

3 - Só pode ser objeto de apoio:

a) [...];

b) O beneficiário que esteja inscrito no IFAP, I.P.;

c) [revogado];

d) O beneficiário que apresente a declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;

e) O Vinho para o qual o beneficiário tenha requerido junto da CVRAçores, até 31 de outubro do ano anterior ao dasubmissão da candidatura, a respetiva licença de envelhecimento;

4 – O vinho objeto do presente apoio deverá ser alvo de certificação pela CVRAçores.

#### Artigo 5.º

#### **Montante do apoio**

1 - O montante do apoio é de:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - O apoio é concedido até ao limite anual de 200.000 litros por beneficiário.

3 - O montante do apoio é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação do pedido pagamento anual.

4 - O direito ao montante global do apoio adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado na presente Portaria.

5 - O pagamento do apoio é efetuado em tranches anuais, relativas a cada ano de armazenagem.

#### Artigo 6.º

[...]

O apoio previsto na presente Portaria é concedido no âmbito do regime de auxílios de *minimis*, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

#### Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano, desde que o cômputo da quantidade de vinho proposto respeite o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

#### Artigo 9.º

[...]

O beneficiário do apoio previsto na presente Portaria fica obrigado a:

a) Manter a quantidade de vinho armazenada e selada pelo período de envelhecimento aprovado na candidatura sem interrupções;

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento da quantidade de vinho de um dado lote;
- f) [...];
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 - Os controlos administrativos e as ações de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de apoio.
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 - Sempre que um beneficiário do apoio, ou seu representante, impedir uma ação de controlo no local a operação e respetivos pagamentos podem ser suspensos e determinar a revogação do apoio e a respetiva devolução de qualquer apoio recebida.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório que deve indicar, nomeadamente:
  - a) O regime de apoio;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

#### Artigo 13.º

[...]

Exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais, em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, os beneficiários ficam:

- a) [...]
- b) [...]

#### Artigo 14.º

##### **Casos de força maior e circunstâncias excecionais**

- 1 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
- 2 – A comunicação dos casos de força maior ou das circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em

matéria de Desenvolvimento Rural, deve ser efetuada por escrito a essa entidade no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.»

Artigo 3.º

### **Republicação**

A Portaria n.º 134/2020, de 30 de setembro, com a redação agora introduzida, é republicada em anexo, que é parte integrante da presente Portaria.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de março de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 29 de abril de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria regulamenta a atribuição de um apoio ao Envelhecimento dos Vinhos Licorosos dos Açores, doravante designado EVL, com vista a compensar os custos inerentes ao processo de envelhecimento dos vinhos licorosos.

Artigo 2.º

**Entidades intervenientes**

No âmbito da execução do presente regime de apoio, são intervenientes as seguintes entidades que articulam entre si as matérias necessárias a assegurar o cumprimento integral da presente portaria:

- a) Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural;
- b) Comissão Vitivinícola Regional do Açores (CVRAçores).

Artigo 3.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente Portaria empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais, vinhos licorosos dos Açores.

Artigo 4.º

**Elegibilidade**

1 - É elegível ao apoio a quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo tempo de envelhecimento não seja interrompido durante um período mínimo de cinco anos e um máximo de vinte anos.

2 - Considera-se o início do envelhecimento, o dia da selagem do lote.

3 - Só pode ser objeto de apoio:

a) O vinho licoroso proveniente de castas aptas à produção de vinho na Região Autónoma dos Açores (RAA) e constantes do anexo II da Portaria n.º 30/2019, de 2 de maio;

b) O beneficiário que esteja inscrito no IFAP, I.P.;

c) [revogado];

d) O beneficiário que apresente a declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;

e) O Vinho para o qual o beneficiário tenha requerido, junto da CVRAçores, até 31 de outubro do ano anterior ao da submissão da candidatura, a respetiva licença de envelhecimento.

4 – O vinho objeto do presente apoio deverá ser alvo de certificação pela CVRAçores.

#### Artigo 5.º

##### **Montante do apoio**

1 - O montante do apoio é de:

- a) 0,17 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento até 9 anos;
- b) 0,22 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 10 a 15 anos;
- c) 0,28 euros por hectolitro/dia para um período de envelhecimento entre 16 a 20 anos.

2 - O apoio é concedido até ao limite anual de 200.000 litros por beneficiário.

3 - O montante do apoio é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação do pedido pagamento anual.

4 - O direito ao montante global do apoio adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado na presente Portaria.

5 - O pagamento do apoio é efetuado em tranches anuais, relativas a cada ano de armazenagem.

#### Artigo 6.º

##### **Regime de auxílio de minimis**

O apoio previsto na presente Portaria é concedido no âmbito do regime de auxílios de *minimis*, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

#### Artigo 7.º

##### **Candidaturas**

1 - A apresentação da candidatura e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário de candidatura, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

2 - Considera-se a data de submissão eletrónica efetuada como a data de apresentação da candidatura.

3 - O período de apresentação de candidaturas decorre de 1 de março a 31 de março, de cada ano.

4 - Não são permitidas alterações à candidatura.

5 - As candidaturas podem ser retiradas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano, desde que o cômputo da quantidade de vinho proposto respeite o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

**Análise, decisão e pagamento das candidaturas**

1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos e a avaliação da razoabilidade técnica dos pedidos de apoio.

2 - Podem ser solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, devendo os mesmos ser prestados no prazo máximo de 10 dias úteis, constituindo a não entrega daqueles ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 - Após a conclusão da análise das candidaturas são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentados, sendo estes enviados ao Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, para decisão.

4 - As decisões são comunicadas aos beneficiários, que são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 - São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria.

6 - Após o apuramento do montante do apoio a conceder e da decisão de aprovação, o pagamento é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

Artigo 9.º

**Obrigações dos beneficiários**

O beneficiário do apoio previsto na presente Portaria fica obrigado a:

- a) Manter a quantidade de vinho armazenada e selada pelo período de envelhecimento aprovado na candidatura sem interrupções;
- b) Não efetuar outras operações que não sejam as de trasfegas, atestos ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- c) Comunicar à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, a necessidade de trasfega ou das operações que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- d) Não efetuar as trasfegas, atestos ou colheitas de amostras, sem a presença de um técnico a nomear pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural ou pela CVRAçores;
- e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento da quantidade de vinho de um dado lote;
- f) Manter um registo, onde conste, por lote, as quantidades de vinho licoroso armazenado e as trasfegas efetuadas;

g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma.

#### Artigo 10.º

##### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão eletrónica do formulário do pedido de pagamento considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 3 - Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por ano.
- 4 - O período de apresentação dos pedidos de pagamento decorre anualmente de março a abril, iniciando-se no ano seguinte ao da decisão final de aprovação da candidatura.

#### Artigo 11.º

##### **Perdas Admissíveis**

Para verificação do cumprimento das obrigações, a percentagem máxima admissível de perdas durante a armazenagem, é de 9% por ano.

#### Artigo 12.º

##### **Controlo**

- 1 - O presente apoio está sujeito à realização de ações de controlo administrativos e no local.
- 2 - Os controlos administrativos e as ações de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de apoio.
- 3 - São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes, no local de armazenagem, no início e no fim do período de armazenagem.
- 4 - Os controlos no local ocorrem após a apresentação do pedido de pagamento anual, sendo efetuado um pré-aviso com antecedência estritamente necessária.
- 5 - Sempre que um beneficiário do apoio, ou seu representante, impedir uma ação de controlo no local a operação e respetivos pagamentos podem ser suspensos e determinar a revogação do apoio e a respetiva devolução de qualquer apoio recebida.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório que deve indicar, nomeadamente:
  - a) O regime de apoio;
  - b) A data do controlo;
  - c) As verificações efetuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
  - d) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo.



Artigo 13.º

**Incumprimentos**

Exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais, em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, os beneficiários ficam:

- a) Obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde que foram colocadas à sua disposição; e
- b) Inibidos de se candidatar a qualquer apoio no âmbito da presente portaria durante o período de três anos.

Artigo 14.º

**Casos de força maior e circunstâncias excecionais**

1 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;
- b) Catástrofe natural grave que afete as estruturas de armazenamento;
- c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro ato ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afetem as estruturas de armazenamento e não seja possível ao beneficiário mudar de instalações;
- d) Quebra accidental de um depósito;
- e) Roubo;
- f) Atos de vandalismo.

2 – A comunicação dos casos de força maior ou das circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, deve ser efetuada por escrito a essa entidade no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.